



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 65 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Regulamenta o planejamento da carga horária dos tempos de aprendizagem das atividades acadêmicas de ensino no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, I, da Constituição Federal e os arts. 11 e 12, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 287 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.6540.0008760/2022-44, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A carga horária dos tempos de aprendizagem é definida pelo tempo dispendido pelo aluno para compreender e assimilar os objetos de aprendizagem componentes das atividades de ensino do CNMP.

Parágrafo único. Entende-se por objetos de aprendizagem os recursos e materiais didáticos com conteúdo autoexplicativo, autocontidos e com possibilidade de reuso, aplicados para apoiar a aprendizagem, de autoria própria ou curados (produzidos por terceiros e reutilizados), que podem ser utilizados para compor a estrutura da atividade acadêmica ou de forma independente.

Art. 2º O cálculo dos tempos de aprendizagem possui as seguintes finalidades:

I – auxiliar a Secretaria de Gestão de Pessoas no planejamento e na concepção da atividade de ensino;

II – compreender o tempo necessário aos discentes para a dedicação na realização da atividade de ensino; e

II - obter critérios objetivos para definição dos conteúdos integrantes da atividade acadêmica e para orientação da atuação do conteudista quanto ao dimensionamento dos objetos de aprendizagem a serem produzidos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º Os objetos de aprendizagem utilizados no CNMP são:

- I - videoaula;
- II - podcast;
- III - texto autoral ou curado;
- IV - questão discursiva;
- V - questão objetiva;
- VI - fórum; e
- VII - estudo de caso.

Art. 4º Os objetos de aprendizagem citados no art. 3º possuem a seguinte base de cálculo para a composição da carga horária da atividade de ensino:

Objeto de aprendizagem	Variáveis envolvidas	Fórmula da carga horária do tempo de aprendizagem	Equivalência dos objetos com carga horária
Videoaula	DV = duração do vídeo TA = Tempo de Aprendizagem	$TA = DV \times 3$	20 minutos de vídeo editado equivale a 1 hora-aula
Podcast	DP = duração do podcast TA = Tempo de Aprendizagem	$TA = DP \times 1,5$	40 minutos de podcast gravado equivale a 1 hora-aula
Texto autoral ou curado	L = nº de laudas TA = Tempo de Aprendizagem	$TA = L \times 15$	4 laudas produzidas equivalem a 1 hora-aula
Questão discursiva	QD = quantidade de questões TR = Tempo de Resposta	$TR = QD \times 30$	2 questões discursivas produzidas e/ou corrigidas equivalem a 1 hora-aula
Questão objetiva	QD = quantidade de questões TR = Tempo de Resposta	$TR = QD \times 5$	1 questão objetiva equivale a 5 minutos-aula
Fórum	QF = quantidade de fóruns TR = Tempo de Resposta	$TR = QF \times 60$	1 fórum aplicado equivale a 1 hora-aula
Estudo de caso	QE = quantidade de estudos de caso	$TR = QE \times 60$	2 estudos de caso produzidos e/ou corrigidos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	TR = Tempo de Resposta	equivalem a 1 hora-aula
--	------------------------	-------------------------

§ 1º A duração do Tempo de Aprendizagem e do Tempo de Resposta será calculada em minutos.

§ 2º No objeto de aprendizagem com texto autoral ou curado, a carga horária será definida em laudas, sendo que 1 lauda equivale a 1.250 caracteres, excluídos os espaços.

Art. 5º O objeto de aprendizagem a ser utilizado em alguma atividade de ensino não listado no art. 3º deverá ter a base de cálculo elaborada pela área técnica a fim de estimar a carga horária da atividade de ensino e extensão.

Art. 6º A carga horária da atividade de ensino será composta pelo somatório do tempo de aprendizagem dos objetos de aprendizagem discriminados no projeto pedagógico.

§ 1º A atividade de ensino poderá conter material complementar, que não integrarão a carga horária da atividade acadêmica e que serão de consumo optativo para o discente.

§ 2º A produção de objetos de aprendizagem com tamanho ou duração superior ao estabelecido no projeto pedagógico não ensejará em aumento no cálculo da gratificação previamente estabelecido.

Art. 7º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Geral.

Art. 8º Os efeitos desta Portaria não se aplicam aos eventos educacionais concluídos ou em andamento na data da sua publicação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS